



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SMF-TARF - ACÓRDÃO

PROCESSO: 19.006.097.959/2023-22

RECORRENTE: LONDTRAN - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA ME

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO-NOTIFICAÇÃO 46969/2015 E AUTO DE INFRAÇÃO 34211

- RECURSO -SEI 19.009.050563/2023-11

RELATORA: Eliane Rocha Amaro Netto

EMENTA

IMPUGNAÇÃO - NOTIFICAÇÃO FISCAL 46969/2015 - LANÇAMENTO DE ISS-EXERCÍCIO DE 2015-FORA DA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL APÓS EXCLUSÃO DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DO SIMPLES NACIONAL -- TERMO DE EXCLUSÃO DO SN - JULGAMENTO CONJUNTO -PROCESSO SEI 19.006.097.954/2023-08 - EXTRAPOLAMENTO DA RECEITA BRUTA GLOBAL-2014 A 2017 -DESENQUADRAMENTO DO SN COM EFEITOS A PARTIR 01.01.2015-PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DA RECORRENTE EM OUTRAS EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL PARA FINS DE PERMANÊNCIA NO SN - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO - OMISSÃO DE RECEITAS-CARACTERIZADA-AUTO DE INFRAÇÃO 34211-ARTIGO 160-V-B-ALTERAÇÃO DA LEI 7303/97 PELA LEI 12576/2017-NÃO VIGENTE À ÉPOCA-CANCELAMENTO DO AI PROVIDO- SEM POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO DEVIDO A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. NOTIFICAÇÃO MANTIDA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO-

Notificação fiscal em conformidade com a legislação de regência, caracterizada omissão de receitas, apuração com base em informações obtidas junto ao DETRAN, relação de alunos/cursos apresentada à auditoria, emissão de notas fiscais e movimentação financeira da recorrente, conforme detalhado no levantamento fiscal, com a decisão administrativa definitiva quanto à exclusão da Recorrente do SN.

Não comprovada incorreção ou ilegalidade no lançamento. Auto de infração cancelado, lei não vigente à época dos fatos geradores, impossibilidade de lavratura de novo auto, período abrangido pela decadência tributária.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 061/2024 - TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **LONDTRAN - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA ME**

ACORDAM os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder provimento parcial, mantendo a decisão de primeira instância administrativa em relação à manutenção da notificação e cancelamento do Auto de Infração. conformidade com o artigo 21 da LC 123/2006. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Eduardo Luiz de Oliveira, Tatiana Ito Cesaro, Marcelo Moreira Candeloro, Natália dos Santos Stasiak, Luiz Antônio Adam Diniz de Barros e a Presidente Wanda Yaeko Kono.

Londrina, 20 de agosto de 2024.

Eliane Rocha Amaro Netto
Relatora

Wanda Yaeko Kono
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Amaro Netto, Membro Titular**, em 20/08/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wanda Yaeko Kono, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais**, em 20/08/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13538273** e o código CRC **52C627DF**.

Referência: Processo nº 19.006.097959/2023-22

SEI nº 13538273